



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
GABINETE DO VEREADOR JOSÉ CLEMENTE DA SILVA CORREIA



E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA-RS
Telefone: (55) 3412-5977
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br
E-mail: clemente@uruguaiana.rs.leg.br

**COMISSÃO DE SERVIÇOS MUNICIPAIS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, SEGURANÇA
PÚBLICA, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MERCOSUL**

Documento: Projeto de Lei nº. 63/2020, que Denomina “Tito Cadermatori” a rua L situada no Conjunto Habitacional Dr. Olavo Rodrigues, em Uruguaiana/RS.

Procedência: Exmo. Sr. Vereador Rafael Alves

Assunto: Denomina “Tito Cadermatori” a rua L situada no Conjunto Habitacional Dr. Olavo Rodrigues, em Uruguaiana/RS.

PARECER

Trata-se o presente parecer acerca de análise de Projeto de Lei nº. 63/2020, que Denomina “Tito Cadermatori” a rua L situada no Conjunto Habitacional Dr. Olavo Rodrigues, em Uruguaiana/RS, de autoria do Vereador Rafael Alves, para análise e parecer dessa Comissão.

Instruem o pedido, no que interessa: (a) Minuta do Projeto de Lei nº. 063/2020, (b) Justificativa e; (c) croqui do loteamento.

É o breve relato dos fatos.

Passa-se à apreciação

É importante destacar a denominação de vias públicas está relacionada diretamente ao respeito e ao reconhecimento à cidadania e à dignidade da pessoa

humana, o que, aliás, são fundamentos da República Federativa do Brasil, constante no art. 1º, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil (1988).

Outrossim, a matéria veiculada neste Projeto de Lei está adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

A Constituição Federal no seu artigo 30 menciona que: “Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local”. Finalmente, a matéria veiculada está expressamente regulamentada na Lei Orgânica do Município em seu artigo 66, XV, que dispõe o seguinte:

Art. 66. É de competência privativa da Câmara Municipal, dentre outras:

(...)

XV – denominar próprios municipais, vias e logradouros públicos;

Na mesma LOM, encontra-se disposto nos parágrafos 1º e 2º do referido artigo, que o Município não poderá dar nome de pessoas vivas a vias, logradouros públicos, bairros e vilas e que somente após 1 (um) anos do falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa.

Além disso, a denominação e a identificação de vias públicas colaborará para a prestação eficiente e eficaz dos serviços públicos de água, luz, telefonia e entrega de correspondências e auxilia o Poder Público na adoção de políticas públicas de mobilidade urbana, infraestrutura e segurança pública.

Com relação ao Projeto de Lei nº. 63/2020, que pretende dar nova denominação ao logradouro público de “Tito Cadermatori” para a rua L, verifica-se que segue as normas constantes na Lei Orgânica, a qual estabelece critérios para denominação de logradouros, bens e serviços públicos do Município de Uruguaiana, fazendo presente os pressupostos necessários para a sua regular tramitação e votação em Plenário.

É preciso manifestar reconhecimento à iniciativa do Edil e reafirmarmos nosso entendimento de que a denominação de via pública situada no Conjunto Habitacional Dr. Olavo Rodrigues demonstra apreço e profundo reconhecimento aos fundamentos da dignidade da pessoa humana e à cidadania.

Mas, é necessário destacar que o Relator possui entendimento semelhante ao emitido pelo Excelentíssimo Senhor Vereador Mano Gás, no Parecer exarado e aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Casa Legislativa Municipal, com relação à “Emenda Aditiva” na redação do Projeto de Lei nº. 63/2020, a fim de atender aos dispositivos da Lei Municipal nº. 1004, de 1º de dezembro de 1969, que Fixa o Limite Urbano da Cidade de Uruguaiana, e da Lei Complementar nº. 3, de 06 de agosto de 2014, que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano, Rural e Ambiental.

Conclusão:

Diante dos fundamentos legais abordados acima e do atendimento ao interesse público, aos fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e da cidadania e, **desde que acatada a “emenda aditiva no parecer exarado pelo Relator Mano Gás” na redação do Projeto de Lei nº. 63/2020**, o Relator é de parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº. 63/2020.

Uruguaiana, 01 de Outubro de 2020.

Vereador José Clemente da Silva Corrêa
Bancada do PDT

De acordo:

Aprovado o Parecer
Em 05 / 10 / 20
Presidente da Comissão

Desfavorável: